



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO
Gabinete Vereador Décio Loureiro

Senhor Presidente

O Vereador **DÉCIO CARDINAL LOUREIRO**, integrante do Progressistas, usando das atribuições legais e Regimentais, vem perante Vossa Excelência apresentar o seguinte proposição:

PROPOSIÇÃO SUGESTÃO

Que a Mesa Diretora encaminhe PL sugestão ao Executivo Municipal, para projeto que “INSTITUI O TRANSPORTE ESCOLAR NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição justifica-se, em razão da importância e a necessidade do transporte escolar para alunos matriculados em escolas públicas municipais e estaduais setorizando os mesmos evitando despesas desnecessárias ao erário público.

Nesta ótica vemos que tendo transporte escolar independente de Estado ou Município e vaga no educandário mais próximo, não tem porque o município arcar com um transporte aumentando a quilometragem a ser percorrida. Sem falar que fazendo isso o município está sendo um dos incentivadores do êxodo rural, fazendo com que as crianças venham para a cidade estudar e acabam não voltando ao campo, enfraquecendo cada dia mais as famílias rurais, o trabalho no campo e a produção dos pequenos agricultores, pois esses acabam indo para a cidade acompanhando seus filhos.

Precisamos apoiar, incentivar e tornar viável as escolas do interior, assim mantendo as famílias na área rural, possibilitando a educação mais perto de suas residências e evitando crianças saírem de casa de madrugada muitas vezes abaixo de chuva e frio, para voltarem início da tarde. Podemos desta forma (setorizando) manter a educação mais perto e com menos sofrimento a estes e seus familiares.

Santiago, 23 dezembro de 2021.

DECIO LOUREIRO
Vereador



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO
Gabinete Vereador Décio Loureiro

PROJETO SUGESTÃO Nº. ____ /2021

“INSTITUI O TRANSPORTE ESCOLAR NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Fica instituído o serviço público de Transporte Escolar, na Zona Rural a ser prestado pelo Município, para atendimento da necessidade de deslocamento do aluno matriculado em Escola Pública Municipal, respeitado criteriosamente as diretrizes do zoneamento do Transporte Escolar do Município de Santiago, à escola mais próxima.

§ 1º O serviço de Transporte Escolar envolve, ainda, os deslocamentos realizados para outros locais, além da Instituição de Ensino, onde as atividades escolares sejam desenvolvidas efetivamente, desde que estejam incluídas no planejamento de ensino e no calendário escolar, aprovados pela mantenedora da escola.

§ 2º A oferta do serviço de Transporte Escolar ao aluno de Escolas Estaduais do Ensino Fundamental e ou Ensino Médio nos moldes e critérios previstos pelas legislações vigentes, depende de adesão a convênio entre o Município e o Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A prestação dos serviços ocorrerá durante o ano letivo escolar.

Art. 3º O veículo utilizado no Transporte Escolar fará o percurso e itinerário preestabelecidos pela municipalidade.

Parágrafo Único. Se a distância entre a residência dos estudantes e o ponto de embarque e desembarque for superior a 02(dois) quilômetros, o transporte escolar poderá adentrar na propriedade para busca-los.

Art. 4º O transporte será realizado de segunda a sexta-feira, nos turnos da manhã ou tarde, conforme a matrícula do aluno e o descritivo dos roteiros.

Parágrafo Único. Caso o transporte seja necessário aos sábados, para cumprimento do Calendário Escolar, somente será autorizado com solicitação prévia, com, no mínimo, uma semana de antecedência.

Art. 5º Não terá o direito ao transporte escolar aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escola mais distante de sua residência, se houver vaga em escola municipal e/ou estadual, mais próxima e para qual não seja necessário transporte ou, ainda, cujo percurso a ser realizado for menor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO
Gabinete Vereador Décio Loureiro

***Parágrafo único.** Na inexistência de vaga na escola mais próxima a residência do aluno, será determinada, pela Secretaria Municipal de Educação, a escola ao qual será ofertado o transporte, respeitando as Diretrizes do Zoneamento.*

***Art. 6º** Nos Veículos de Transporte Escolar é vedado transportar passageiros que não sejam estudantes, salvo quando autorizado formalmente pela Secretaria Municipal de Educação.*

***Parágrafo único.** É vedado, nos veículos de transporte escolar, transportar passageiros que não sejam estudantes, salvo acompanhantes para assistência aos alunos, quando comprovada sua necessidade e expressamente autorizado pela Secretaria de Educação ou quando forem designados monitores e/ou outros auxiliares, para a execução do serviço.*

***Art. 7º** Esta lei poderá ser regulamentada através de Decreto Municipal.*

***Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*